



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMKA/at

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT.

1 - O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, de modo que não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos, procedimento que não se confunde com juízo de mérito.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INDICADA NO DESPACHO AGRAVADO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. ÓBICE SUPERADO.

1 - O recurso de revista interposto pela reclamada foi denegado por deserção, ao fundamento de que a apólice de seguro garantia apresentada em substituição ao depósito recursal não veio acompanhada do documento comprobatório do seu registro na SUSEP, conforme estabelecido no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

2 - Cinge-se a controvérsia, portanto, em definir, na hipótese em que apresentada a apólice de seguro garantia judicial posteriormente à edição do Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1º de 16/10/2019, a forma de cumprimento do requisito *“comprovação de registro da apólice na SUSEP”*, previsto no item II do art. 5º do referido Ato Conjunto.

3 – Da leitura do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019, observa-se que não há especificação quanto à forma de comprovação do registro da apólice na SUSEP, havendo, de outro lado, no art. 5º, § 2º, determinação expressa no sentido de que *“Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/menurcado/regapolices/pesquisa.asp>”*.

4 – Assim, considerando o disposto no art. 5º, § 2º, do referido Ato, a verificação da validade do registro deve ser conferida pelo juízo no momento do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, mediante simples consulta no sítio eletrônico da SUSEP, a partir do número de registro da apólice no documento.

5 - **No caso concreto**, o recurso de revista foi interposto no dia 23/7/2020, e a apólice de seguro garantia judicial emitida em 15/7/2020, prevendo, expressamente, que a comprovação do registro no site da SUSEP **poderia ser conferida após sete dias úteis da emissão da apólice** (fl. 926).

6 – Na espécie, o juízo de admissibilidade foi realizado em 26/02/2021, quando já era possível aferir o correto registro da apólice,



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

mediante consulta ao sítio eletrônico da SUSEP, visto que transcorridos mais de sete dias do registro.

7 - Ressalte-se, ainda, que o comprovante veio aos autos quando da interposição do presente agravo de instrumento (fl. 951).

8 - Desse modo, conclui-se que, no caso em exame, a comprovação do registro da apólice na SUSEP se deu com a indicação do número de registro e dos demais dados constantes do frontispício da apólice, resultando, desse modo, observado o requisito estabelecido no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019.

9 - Logo, adotando-se, como razões de decidir, os judiciosos fundamentos consignados pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, em voto de vista regimental, afasta-se a deserção imposta pelo despacho de admissibilidade.

10 - Superado o óbice indicado na decisão denegatória do recurso de revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SBDI-1.

TRANSCENDÊNCIA.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONDIÇÃO DE DONA DA OBRA DA 2ª RECLAMADA (CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA.). MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.**

1 - O TRT, reconhecendo que a 2ª reclamada comprovadamente foi beneficiada pela mão-de-obra do reclamante, registrou que *"diferentemente do que sustenta a segunda*



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

reclamada, não houve relação de empreitada com a primeira reclamada, uma vez que a armação de ferragens de estaca e de ferragens dobradas fazia parte do processo de produção das estruturas pré-moldadas feitas pela segunda reclamada, conforme confirmado pelo preposto desta (...)", descartando a tese de que a 2ª seria dona de obra, e atraindo o disposto na Súmula 331, IV, do TST.

2 - Diante desse contexto, em que o TRT registra que o reclamante trabalhava na produção das estruturas pré-moldadas fabricadas pela tomadora dos serviços, conclui-se que eventual acolhimento da alegação de que havia um contrato de empreitada, nos termos da Súmula 191 do TST, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos. Contudo, tal procedimento é defeso na atual fase recursal extraordinária na esteira da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a fundamentação jurídica da parte agravante.

3 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO APRESENTADOS. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.

1 - O TRT, valorando fatos e provas, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a invalidade dos controles de ponto juntados aos autos, asseverando que *"não há como atribuir validade aos registros constantes dos controles de ponto.*



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

Todas as testemunhas referiram o trabalho, ainda que eventual, aos sábados, e não há anotação de trabalho aos sábados nos controles de ponto. Além disso, os horários de saída registrados nos controles de ponto apresentam pouca variação, e não há qualquer anotação de trabalho até às 19h - relatado, ao menos, por duas testemunhas. Assim, a conclusão é de que os horários registrados nos controles de ponto representam apenas a jornada contratual com pouca variação de minutos e, portanto, não comprovam a jornada efetivamente trabalhada". Acrescentou que "presumo verdadeira a jornada alegada na petição inicial, limitada pelos demais elementos de prova dos autos, durante todo o período não atingido pela prescrição, em conformidade com a Súmula 338, I, do TST. Não é o caso, portanto, de adoção da OJ 233 da SDI-1 do TST".

2 - Estabelecido o contexto acima descrito, conclui-se que para se acolher a alegação recursal – no sentido de que não são devidas as horas extras pretendidas, eis que a reclamada se desincumbiu do encargo de demonstrar a validade dos cartões de ponto apresentados - seria necessário o revolvimento de fatos e provas, defeso na atual fase recursal extraordinária a teor da Súmula nº 126 desta Corte, cuja aplicação afasta a fundamentação jurídica remanescente invocada pela parte recorrente.

3 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

4 – Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.
CONTROVÉRSIA SOBRE A PROVISORIEDADE
DA TRANSFERÊNCIA E MUDANÇA DE
DOMICÍLIO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO
CONCRETO.**

1 - O art. 469, § 3º, da CLT estabelece que *"Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação"*.

2 - A expressão "enquanto durar essa situação" deve receber interpretação teleológica, ou seja, deve-se levar em conta a finalidade pretendida pelo legislador, que foi a de assegurar o pagamento do adicional como 'salário-condição', ante a transferência provisória para outra localidade.

3 - A interpretação dada pelo TST à referida expressão encontra-se na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual *"O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória"*.

4 - A lei não estabelece com precisão requisitos para averiguar a transitoriedade ou definitividade da transferência. Por esse motivo, o caráter definitivo ou provisório deve ser avaliado em cada caso, considerando o contexto em que se deu a transferência em debate.

5 - A jurisprudência do TST tem levado em conta, para a análise da questão, as circunstâncias que permeiam a transferência,



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

como por exemplo: a duração do contrato de trabalho, a sucessividade das transferências ocorridas durante o vínculo empregatício e o tempo de permanência no local para onde ocorreu a transferência.

6 - **No caso concreto**, o TRT, valorando fatos e provas, registrou que *“a recorrente não fez prova de que não houve transferência provisória. Em verdade, o próprio preposto da segunda reclamada admitiu que ‘a reclamada Guarnieri prestava serviço dentro da sede da Cassol em Canoas e em São José/SC’ (ID. 9e54498 - Pág. 2)”* e que *“que houve a transferência por necessidade de serviço, em caráter provisório, com a alteração do local de trabalho e mudança de domicílio”*.

7 - Estabelecido o contexto acima descrito, conclui-se que para se acolher a alegação recursal – no sentido de que as transferências não foram provisórias e não acarretaram mudança de domicílio - seria necessário o revolvimento de fatos e provas, defeso na atual fase recursal extraordinária a teor da Súmula nº 126 desta Corte, cuja aplicação afasta a fundamentação jurídica remanescente invocada pela parte recorrente.

8 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. TRABALHO NOS DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

Delimitação do acórdão recorrido: O Tribunal Regional, ratificando a sentença, manteve a condenação em diferenças de horas extras, asseverando que *“(...) não prospera o recurso da reclamada quanto ao regime de compensação horária, uma vez que foi arbitrado o trabalho em dois sábados por mês, o que é incompatível com a adoção do regime de compensação semanal. Além disso, não há prova da autorização escrita para eventual adoção de regime de compensação horária - exigência da redação do art. 59 da CLT vigente à época do contrato de trabalho, conforme expresso na Súmula 85, I, do TST. Outrossim, registro que o reclamante não limitou os dias de trabalho ao período de segunda a sexta-feira, pois relatou o trabalho aos sábados desde a petição inicial.”* (fl. 906).

INTERVALO INTRAJORNADA. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA HORA INTERVALAR NÃO CONCEDIDA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA SALARIAL À VERBA. DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 437, ITENS I, III E IV, DO TST.

Delimitação do acórdão recorrido: A Corte local, quanto ao tema “intervalo intrajornada”, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora agravante, nos seguintes termos: *“Também não prosperam os argumentos referentes ao intervalo intrajornada, sendo inaplicáveis ao caso as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 sobre a matéria, uma vez que a relação discutida no feito é anterior à vigência de tal lei. Quanto ao deferimento do período integral ou apenas dos minutos subtraídos do intervalo mínimo legal, a questão*



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

foi pacificada com a Súmula 437, I, do TST e na Súmula 63 deste TRT, de que é devida a integralidade do intervalo mínimo legal, ainda que tenha havido fruição parcial. Em relação à natureza da parcela devida pelo desrespeito a ambos os intervalos, a questão também foi pacificada na Súmula 437, III, do TST, de que é salarial, repercutindo no cálculo de outras parcelas, sendo devidos os reflexos deferidos. Por fim, relativamente ao pagamento apenas do adicional, é clara a redação do art. 71, § 4º, da CLT ao dispor que, no caso de desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo legal, o empregador remunerará "o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", de forma que é devido o pagamento da remuneração do período integral do intervalo, acrescido do adicional de 50%" (fl. 913).

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO GENÉRICA DESACOMPANHADA DE PROVAS QUE COMPROVEM O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ALEGADAS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. MULTA DEVIDA.

Delimitação do acórdão recorrido: A Corte local, quanto ao tema "multa do artigo 467 da CLT", negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora agravante, nos seguintes termos: "Na sentença, foram deferidas as férias proporcionais de 2015 e o aviso-prévio de 30 dias em relação ao segundo contrato de trabalho, além das diferenças de parcelas resilitórias pelo cômputo do aviso-prévio proporcional em relação



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

*ao primeiro contrato de trabalho. Nesse contexto, resultam devidos a multa do art. 477, § 8º, da CLT e o acréscimo do art. 467 da CLT, pois a segunda reclamada, na sua defesa, não negou que o autor foi dispensado sem justa causa no segundo período contratual, tendo apenas alegado que **"acredita a ora contestante que o autor recebeu correta e pontualmente os valores relativos à rescisão de seu contrato de trabalho, nenhum crédito lhe sendo devido"**. Como verifico, a segunda reclamada, na verdade, não apresentou qualquer elemento concreto que gerasse dúvida minimamente razoável quanto ao inadimplemento dos haveres resilitórios devidos ao reclamante quando da extinção do segundo contrato de trabalho, remanescendo a conclusão de que não houve observância do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT. Outrossim, entendo que a existência de contestação genérica, destituída de qualquer amparo na prova dos autos, não é suficiente para considerar controvertidas as parcelas resilitórias devidas ao reclamante (CLT, art. 467)" (fl. 921).*

Quanto aos temas acima delimitados:

Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado.

Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois as teses do TRT são no mesmo sentido do entendimento desta Corte consubstanciado nas Súmulas nº 85, I e IV, e 437, I e III, do TST.

No tocante à multa prevista no artigo 467 da CLT, sinala-se a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser devida a dobra salarial inserta no art. 467 da CLT quando não há contestação específica, acompanhada de prova do cumprimento da obrigação sobre a qual houve controvérsia (Julgados), não remanescendo matéria de direito a ser uniformizada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202**, em que é Agravante **CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA.** e são Agravados **GILSON NEI DA SILVA RAMOS** e **EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA GUARNIERI LTDA.**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, b, da CLT.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, por não se constatar em princípio hipótese de parecer nos termos da legislação e do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT.

Em suas razões de agravo de instrumento, a parte suscita preliminar de nulidade do despacho de admissibilidade por usurpação da competência do TST. Aduz que, *“Caso seja mantido o despacho agravado, estar-se-á diante de uma decisão jurídica sem precedentes, pois o próprio Tribunal que proferiu a decisão ensejadora do recurso final teria competência para julgar esse mesmo recurso, tendo-se em vista que o despacho atacado analisa o mérito do insurgimento recursal”* (fl. 939). Indica ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

À análise.

O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, de modo que não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos, procedimento que não se confunde com juízo de mérito.

Incólume o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INDICADA NO DESPACHO AGRAVADO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. ÓBICE SUPERADO.

O TRT, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO. GARANTIA POR APÓLICE DE SEGURO.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada pugna pelo afastamento da deserção imposta ao seu recurso de revista. Sustenta que *“na própria apólice apresentada, conforme abaixo, está expresso que o registro da apólice perante à SUSEP somente é obtido após 7 dias úteis diretamente no site da SUSEP no endereço indicado abaixo e mediante instruções do frontispício da apólice: <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>”* (fl. 940).

Argumenta que *“nem sempre é possível juntar o registro com o Recurso interposto, como foi o que ocorreu no presente caso. No entanto, é possível consultar a validade da apólice mediante verificação do registro acessando o seguinte site: <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>, o que se espera face o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do CPC”* (fl. 941).

Alega que *“a apólice foi anexada aos autos em 23/07/2020. Ou seja, de acordo com o prazo estipulado na apólice, tal certidão de regularidade teria até o dia 24/07/2020 para estar disponível para consulta”*. Argumenta que *“se trata de vício sanável, sendo que a ré deveria ter sido intimada para juntar referida certidão. Até porque, conforme consta no artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as partes podem juntar*



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

posteriormente documentos ao processo, quando estes estavam inacessíveis no momento da requerida juntada aos autos” (fl. 943).

Por fim, ressalta ser “possível verificar que a seguradora estava dentro do prazo para registrar a apólice, não sendo possível admitir o entendimento de que a reclamada não cumpriu com todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, pois sua regularização estava plenamente correta” (fl. 943).

À análise.

O recurso de revista interposto pela reclamada foi denegado por deserção, ao fundamento de que a apólice de seguro garantia apresentada em substituição ao depósito recursal não veio acompanhada do documento comprobatório do seu registro na SUSEP, conforme estabelecido no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em definir, na hipótese em que apresentada a apólice de seguro garantia judicial posteriormente à edição do Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1º de 16/10/2019, a forma de cumprimento do requisito “comprovação de registro da apólice na SUSEP”, previsto no item II do art. 5º do referido Ato Conjunto.

Diz o ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019, que regulamenta os procedimentos para o uso de seguro garantia judicial e de fiança bancária em substituição ao depósito recursal:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/numercado/regapolices/pesquisa.asp>.

Da leitura do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019, observa-se que não há especificação quanto à forma de comprovação do registro da



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

apólice na SUSEP, havendo, de outro lado, no art. 5º, § 2º, determinação expressa no sentido de que *“Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/mercadoregapolices/pesquisa.asp>”*.

Assim, considerando o disposto no art. 5º, § 2º, do referido Ato, a verificação da validade do registro deve ser conferida pelo juízo no momento do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, mediante simples consulta no sítio eletrônico da SUSEP, a partir do número de registro da apólice no documento.

Desse modo, a indicação do número de registro e dos demais dados constantes do frontispício da apólice são suficientes para atender ao requisito da *“comprovação de registro da apólice na SUSEP”*, previsto no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019.

No caso concreto, o recurso de revista foi interposto no dia 23/7/2020, e a apólice de seguro garantia judicial emitida em 15/7/2020, prevendo, expressamente, que a comprovação do registro no site da SUSEP **poderia ser conferida após sete dias úteis da emissão da apólice** (fl. 926).

Na espécie, o juízo de admissibilidade foi realizado em 26/02/2021, quando já era possível aferir o correto registro da apólice, mediante consulta ao sítio eletrônico da SUSEP, visto que transcorridos mais de sete dias do registro.

Ressalte-se, ainda, que o comprovante veio aos autos quando da interposição do presente agravo de instrumento (fl. 951).

Desse modo, conclui-se que, no caso em exame, a comprovação do registro da apólice na SUSEP se deu com a apresentação do número de registro da apólice junto à SUSEP no frontispício do documento, resultando, desse modo, observado o requisito estabelecido no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019.

Feitos esses registros, adotam-se, como razões de decidir, os judiciosos fundamentos consignados pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, em voto de vista regimental apresentado antecipadamente:

Por ocasião do advento da Lei n.º 13.467/2017, houve por bem o legislador admitir a utilização do seguro garantia judicial e da fiança bancária no Processo do Trabalho. Nesse sentido, foram introduzidos os artigos 882 e



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

899, § 11, na Consolidação das Leis do Trabalho. Eis o teor dos referidos dispositivos:

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

A fim de regulamentar e padronizar os procedimentos para o uso de seguro garantia judicial e de fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019, cuja redação foi alterada por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 29/5/2020.

Destaquem-se, por oportuno, os dispositivos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019 relativos à controvérsia sob exame (grifos acrescidos):

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o *caput* do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/numerado/regapolices/pesquisa.asp>.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

(...)

Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação.

Ressalte-se, inicialmente, que o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019, em seu artigo 6º, II, é expresso no sentido de que, em relação às apólices apresentadas após sua edição, o não preenchimento dos requisitos previstos nos seus artigos 3º, 4º e 5º conduz ao não conhecimento do recurso, ante a manifesta deserção.

Com efeito, a inobservância dos requisitos previstos no referido Ato Conjunto configura a ausência total do preparo, porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo ato normativo.

Verifica-se, ainda, que o referido Ato Conjunto não especifica a forma de comprovação do registro da apólice na SUSEP. Assim, tendo em vista a previsão no § 2º do seu artigo 5º, no sentido de que o Juízo confira a validade desse registro no sítio eletrônico da referida autarquia, conclui-se que a indicação do número de registro e dos demais dados constantes do frontispício da apólice são suficientes para atender a este requisito.

Com efeito, a Circular SUSEP n.º 326, de 29 de maio de 2006 regulamenta o registro das apólices e endossos emitidos diretamente pelas sociedades seguradoras em contas específicas e exclusivas para este fim. Em seu artigo 2º, a referida Circular estabelece que (grifos acrescidos):

Art. 2º O registro de apólice deverá ser feito através do sistema e formato de registro a ser disponibilizado pela SUSEP.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

§ 1º Aplica-se aos certificados de seguro o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O prazo para o registro da apólice será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data emissão desta [sic].

Ademais, a SUSEP, por meio da referida Circular n.º 326/2006, expressamente impõe às seguradoras a obrigação de fazer constar a informação de que *"após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP"*. Confira-se o teor do artigo 5º da referida Circular:

Art. 5º As sociedades seguradoras ficam obrigadas a colocar nos frontispícios das apólices e endossos de que trata esta Circular o seguinte adendo: *"Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - www.susep.gov.br"*.

Por fim, a referida Circular estabelece que *"o registro de que trata esta Circular passará a ser obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2007, para os ramos garantia financeira, garantia de obrigações privadas, garantia de obrigações públicas, garantia de concessões públicas e garantia judicial"* (grifo nosso).

Verifica-se, do quanto exposto, que o referido prazo de sete dias úteis para verificação do registro das apólices junto à SUSEP decorre de uma imposição fixada pela própria Superintendência de Seguros Privados – artigo 5º da Circular n.º 326/2006. Portanto, e considerando o teor do parágrafo 2º do artigo 2º Circular da n.º 326/2006 – no sentido de que o *prazo para o registro da apólice será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data da emissão desta* – eventual impossibilidade de consulta do registro no sítio eletrônico da SUSEP deve ser aferida caso a caso, a fim de que se possa averiguar as circunstâncias concretas e peculiaridades próprias que teriam obstado o registro ou a sua consulta.

Vale ressaltar, ademais, que a verificação do registro da apólice junto à SUSEP se dá mediante simples consulta no sítio eletrônico da autarquia, em ambiente específico para tal finalidade intitulado "CONSULTA DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA", mediante a inserção do CPF/CNPJ do segurado ou do tomador e do número de registro da apólice no formato SSSSSAAAFFFFRRRRNNNNNNNEEEEEEE, inserido na primeira página da apólice, onde:

SSSSS Código da sociedade seguradora na SUSEP - 5 dígitos;
AAAA Ano de emissão da apólice - 4 dígitos;
FFFF Identificador da sucursal da emissão da apólice - 4 dígitos;
RRRR Código do ramo da operação - 4 dígitos;



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

NNNNNNN Número sequencial por ramo de operação - 7 dígitos; e
EEEEEE Número sequencial do endosso (se houver) dentro da apólice a que está vinculado - 6 dígitos.

(fonte: <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>)

Conclui-se, assim, que a comprovação do registro da apólice na SUSEP se dá com a apresentação do respectivo número de registro no frontispício da respectiva apólice (no formato acima descrito), a fim de que, no momento do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, tal informação possa vir a ser conferida no sítio eletrônico da SUSEP. Vale frisar que o documento obtido no sítio eletrônico da SUSEP, a partir da consulta do registro da apólice – como se verifica, no caso presente, a p. 950 do eSIJ – contém a data de envio da apólice para registro, bem como as datas de sua emissão, e de início e fim de sua vigência, sendo perfeitamente possível aferir a regularidade da apólice.

Por fim, o § 2º do artigo 5º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n.º 1/2019 expressamente estabelece que incumbe ao juízo conferir a regularidade da apólice junto ao sítio eletrônico da SUSEP.

Num tal contexto, considerando a existência de norma expressa emanada conjuntamente da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho/Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho atribuindo ao juízo a atribuição de conferir a validade do registro da apólice junto à SUSEP, mediante consulta ao sítio eletrônico daquela autarquia, bem como que se trata de procedimento de simples execução, entendo inviável o reconhecimento da deserção quando presente, na apólice do seguro garantia apresentada pela parte, o número de registro da apólice junto à SUSEP no frontispício do documento.

Verifica-se dos autos que, na apólice colacionada às pp. 926/928 do eSIJ, encontra-se indicado o número de registro da apólice na SUSEP. Ressalte-se, ainda, que, no caso específico dos autos, a emissão da apólice do seguro garantia data de 15/07/2020, e o Recurso de Revista foi interposto em 23/07/2020 (p. 989 do eSIJ). O juízo de admissibilidade, a seu turno, foi realizado em 26/02/2021 (p. 989 do eSIJ). Assim, tanto na ocasião da interposição do recurso de revista, quanto na oportunidade do exame de sua admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, já era possível aferir o correto registro da apólice, mediante consulta ao sítio eletrônico da SUSEP, visto que transcorridos mais de sete dias do registro.

Conclui-se, assim, no caso em exame, que a recorrente apresentou a apólice de seguro garantia a pp. 926/928 do eSIJ, com o respectivo número de registro na SUSEP, sendo possível, portanto, a consulta no sítio eletrônico daquela autarquia e a consequente verificação da regularidade do preparo no momento da interposição do Recurso de Revista.

Num tal contexto, resulta observado o requisito estabelecido no artigo 5º, inciso II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n.º 1/2019.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

Logo, superado o óbice indicado na decisão denegatória do recurso de revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SBDI-1.

TRANSCENDÊNCIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONDIÇÃO DE DONA DA OBRA DA 2ª RECLAMADA (CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA.). MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.

Observa-se que a parte, objetivando demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, indicou nas razões do recurso de revista os seguintes fragmentos pelos quais o TRT negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 891-894):

O reclamante trabalhou para a primeira reclamada, EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA GUARNIERI LTDA - EPP, nos períodos de 20.11.2006 a 09.07.2014 e de 08.01.2015 a 06.05.2015, na função de armador de estrutura de concreto.

Não há controvérsia quanto ao fato de que, durante os contratos de trabalho, o reclamante trabalhou em benefício da segunda reclamada, CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA, em razão dos contratos entabulados entre as reclamadas (IDs. 70b7f15 a d0b9690).

Inicialmente, registro que o STF, no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, fixou a seguinte tese jurídica:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Dessa forma, a circunstância de as tarefas desempenhadas pelo empregado estarem, eventualmente, vinculadas à atividade-fim da empresa contratante não é apta, por si só, ao reconhecimento da relação de emprego e à responsabilidade solidária da tomadora de serviços.

Assim, não evidenciado, no caso, que a segunda reclamada, por meio da relação mercantil com a primeira reclamada, tenha tomado os serviços do reclamante por intermédio de uma relação fraudulenta, com o preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não há falar em reconhecimento da relação de emprego com a segunda reclamada, tampouco em responsabilidade solidária desta.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

Registro que o reclamante não comprovou que estivessem presentes todos os requisitos para a configuração de relação de emprego com a tomadora de serviços, tendo no seu depoimento, pelo contrário, confessado que não havia subordinação àquela empresa ao dizer que (ID.9e54498 - Pág. 1) :

o depoente soube da possibilidade de emprego e entrou em contato com Mário, encarregado da reclamada Empreiteira Guarnieri; que, então, o depoente foi admitido; que trabalhou por cerca de quatro meses em Sapucaia do Sul; que depois passou a trabalhar para a reclamada Cassol; [...] que o chefe na época era Mário; que havia o pessoal da Técnica da Cassol que conferia as peças, não recordando o nome de algum deles; que ausências, férias, por exemplo, eram todas organizadas com Mário

Inviável, assim, reconhecer tanto a relação de emprego vindicada, como a responsabilidade solidária da segunda reclamada, independentemente da existência de ingerência da tomadora de serviços no processo produtivo ou de os produtos produzidos pela primeira reclamada serem essenciais à fabricação dos produtos vendidos pela segunda reclamada.

Nesse sentido, saliento que, diferentemente do que sustenta a segunda reclamada, não houve relação de empreitada com a primeira reclamada, uma vez que a armação de ferragens de estaca e de ferragens dobradas fazia parte do processo de produção das estruturas pré-moldadas feitas pela segunda reclamada, conforme confirmado pelo preposto desta, ao afirmar que (ID. 9e54498 - Pág. 2):

não era possível executar a atividade de estruturas de concreto sem o trabalho de ferragem executado pelos empregados da reclamada Guarnieri, ressaltando o depoente que a reclamada Cassol mantinha contrato também com outras empresas que também forneciam ferragem; que a reclamada Guarnieri prestava serviço dentro da sede da Cassol em Canoas e em São José/SC

Na verdade, o caso trata de terceirização de serviços, ainda que não tenha sido considerada fraudulenta.

A jurisprudência praticamente uniforme desta Justiça Especializada reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador. Referido entendimento está consagrado na Súmula 331, item IV, do TST:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A orientação fundamenta-se na responsabilidade do tomador dos serviços decorrente de culpa *in eligendo* (CC, art. 186 e 927) frente à contratação de empresa sem idoneidade jurídica e econômica, a qual resta verificada pelo descumprimento de quaisquer normas trabalhistas.

No caso, a inidoneidade jurídica e econômica da primeira reclamada resulta verificada tanto por nem sequer ter comparecido à audiência - ocasião



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

em que foi declarada revel (ID. 7fcce97 - Pág. 1) -, como pelo descumprimento de normas trabalhistas básicas, tendo sido condenada, entre outras parcelas, ao pagamento das férias, indenização alusiva a prêmio-assiduidade, horas extras e aviso-prévio proporcional. Ainda, não foi comprovado que a segunda reclamada exerceu controle acerca do cumprimento das obrigações da primeira reclamada - o que lhe era permitido, por exemplo, pela cláusula 4ª (ID. 70b7f15 - Pág. 2), na qual estabelecida a obrigação da empresa contratada de disponibilização de documentação referente a pagamento e cumprimento de obrigações como empregadora.

A Súmula 331 do TST está em consonância com os preceitos constitucionais, porquanto visa a assegurar os direitos sociais dos trabalhadores, previstos no art. 7º da Constituição, e a resguardar o valor social do trabalho, um dos fundamentos da República, garantido no art. 1º, inciso IV, da Constituição.

Referido entendimento, portanto, está de acordo com o que o STF decidiu no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma em caso envolvendo as reclamada (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020863-58.2016.5.04.0202 ROT, em 24/10/2019, Desembargador Emílio Papaléo Zin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Wilson Carvalho Dias e Juiz convocado Joe Ernando Deszuta).

Por fim, deve ser considerado que é da compreensão básica da responsabilidade subsidiária que o devedor condenado nesta situação só será executado caso não tenha êxito a execução nos bens do devedor principal, mostrando-se evidente o benefício de ordem, em conformidade com a OJ 6 da Seção Especializada em Execução deste TRT. Assim, não obstante a previsão do art. 134 do CPC de que o "**incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento**", reputo incabível a instauração pelo devedor subsidiário neste momento processual.

Nego provimento aos recursos ordinários. (destaques no original)

A reclamada CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA, nas razões de recurso de revista, sustentou que *"apenas manteve um contrato de empreitada que em nada tem relação atividade desenvolvida pela recorrente"* (fl. 894).

Acrescentou que *"inexiste previsão legal determinando responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sendo que Súmula 331, IV do TST não pode ser considerada como direito posto"* (fl. 895).

Indica ofensa ao art. 5º, II, 22, 61 e 102 da Constituição Federal, e 126 do CPC, e transcreve arestos.

Como se vê, o TRT, reconhecendo que a 2ª reclamada comprovadamente foi beneficiada pela mão-de-obra do reclamante, registrou que



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

“diferentemente do que sustenta a segunda reclamada, não houve relação de empreitada com a primeira reclamada, uma vez que a armação de ferragens de estaca e de ferragens dobradas fazia parte do processo **de produção das estruturas pré-moldadas** feitas pela segunda reclamada, conforme confirmado pelo preposto desta (...)”, descartando a tese de que a 2ª seria dona de obra, e atraindo o disposto na Súmula 331, IV, do TST.

Diante desse contexto, em que o TRT registra que o reclamante trabalhava na produção das estruturas pré-moldadas fabricadas pela tomadora dos serviços, conclui-se que eventual acolhimento da alegação de que havia um contrato de empreitada, nos termos da Súmula 191 do TST, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos.

Contudo, tal procedimento é defeso na atual fase recursal extraordinária na esteira da **Súmula nº 126 do TST**, cuja incidência afasta a fundamentação jurídica da parte agravante.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

“HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO APRESENTADOS”. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.

A parte, objetivando demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, indicou o seguinte fragmento do acórdão recorrido (fls. 897-902):

A segunda reclamada não se conforma com o acolhimento da jornada alegada na petição inicial e impugna a sentença quanto ao intervalo intrajornada. Afirma que deve ser arbitrada a média dos horários constantes nos controles de ponto juntados aos autos. Invoca a OJ 233 da SDI-1 do TST. Argumenta que a inversão do ônus da prova quanto à prestação de horas extras somente ocorre quando determinada judicialmente a juntada dos controles de ponto. Refere que contestou especificamente a pretensão referente às horas extras. Alega que o reclamante confirmou que trabalhava de segunda a sexta-feira, de modo que demonstrou a adoção tácita do regime de compensação semanal. Requer, sucessivamente, a limitação da condenação ao adicional de horas extras sobre as horas irregularmente



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

compensadas. Requer seja a condenação referente ao intervalo intrajornada limitada ao adicional de horas extras e ao tempo de intervalo suprimido, com base nas alterações introduzidas pela Lei 13.467/17 sobre a matéria. Do mesmo modo, busca o reconhecimento da natureza indenizatória da parcela. Argumenta que a interpretação expressa na Súmula 437 do TST estava equivocada.

O reclamante busca o arbitramento da jornada alegada na petição inicial durante todo o período não atingido pela prescrição. Defende que os controles de ponto foram juntados após o prazo de apresentação da contestação. Afirma que os controles de ponto não foram declarados autênticos pelo procurador da segunda reclamada. Alega que os controles de ponto somente foram assinados no verso. Refere que houveram dias em que não houve registro de entrada ou de saída. Aduz que houveram dias em que os registros de horário foram mecânicos e eletrônicos. Afirma que a maioria dos controles de ponto não identificam o mês a que se referem e são ilegíveis. Sustenta que a jornada referida na petição inicial deve ser presumida verdadeira. Defende que a referida jornada foi confirmada pela prova testemunhal. Argumenta que as testemunhas ouvidas a convite da segunda reclamada não trabalharam a maior parte do tempo com ele. Alega que demonstrou a ausência de fruição do intervalo intrajornada aos sábados. Requer, sucessivamente, seja arbitrada a fruição de 30 minutos de intervalo aos sábados.

Examino.

A versão constante da petição inicial (ID. fb52b96 - Pág. 7) é de que o reclamante trabalhava das 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 30/40 minutos em 2 dias na semana, estendendo esta jornada até às 20h em 2 dias na semana, e das 7h às 15h30min, sem intervalo, em 2 sábados por mês, a exceção dos anos de 2011 e 2012, quando trabalhou em todos os sábados.

Os controles de ponto (ID. 5d6a743) do ano de 2013 são em parte manuais e em parte mecânicos, foram assinados pelo reclamante e apresentam registros de horários variáveis.

O reclamante impugnou os controles de ponto (ID. 4210a23 - Pág. 2), sob os mesmos argumentos apresentados no recurso ordinário.

O reclamante, no seu depoimento, narrou que (ID. 9e54498 - Pág. 1):
sempre trabalhou de segunda a sexta-feira, das 07h às 19h, prolongando até 20h em dois dias por semana; que tinha intervalo de apenas 30 minutos; que trabalhou por cerca oito "temporadas" em Florianópolis; que essas "temporadas" poderiam durar um mês, quatro meses ou até oito meses; [...] que jamais gozou intervalo de uma hora; que trabalhava até as 20h em dois dias por semana porque Mário pedia, embora não houvesse demanda extraordinária; que o horário era esse para todos os empregados, embora alguns eventualmente pudessem sair mais cedo



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

A testemunha JOSÉ NILSON D., ouvida a convite do reclamante, relatou que (ID. 9e54498 - Pág. 2):

trabalhou para a Guarnieri de 06/11/2006 a 05/06/2014; que sempre trabalhou na sede da Cassol, em Canoas; que executava as mesmas tarefas em relação ao reclamante; que ambos trabalhavam das 07h às 19h, prolongando até 20h em dois ou três dias na semana, de segunda a sexta-feira; que cerca de três sábados por mês trabalhavam das 07h às 15h ou 15h30; que sempre gozava intervalo de meia hora; [...] que os empregados da Cassol iniciavam às 07h30 e seguiam trabalhando quando o depoente saía; esclarece que havia troca do pessoal da Cassol por turnos, o que não ocorria com os empregados da Guarnieri

A testemunha ADÉLIO JOSÉ J., ouvida a convite da segunda reclamada por meio de carta precatória, disse que (ID. 0816b6c - Pág. 4):

é engenheiro civil, exercendo atualmente função de supervisor de produção, trabalhando na Cassol há 29 anos, sempre em Santa Catarina; [...] que eventualmente a empreiteira trabalhava aos sábados, em média anual, 2 sábados por mês, até 15h/16h; que a empreiteira nunca prestou serviço em feriado; que 5 ou 6 funcionários eventualmente trabalhavam até 19h/19h e pouco, algumas semanas por 3 ou 4 dias, ficando 2 ou 3 semanas sem precisar

A testemunha SÉRGIO O. K., ouvida a convite da segunda reclamada por meio de carta precatória, afirmou que (ID. 7fd233a - Pág. 1):

1. [...] trabalha na segunda reclamada desde 1994, como supervisor de fábrica; [...] 8. que os empregados da primeira ré entravam 30 minutos antes dos empregados da segunda reclamada e também saíam 30 minutos antes, cumprindo jornada das 07h10min às 17h, com uma hora de intervalo de segunda a sexta-feira; [...] 11. que todos os empregados da empreiteira cumpriam a jornada descrita no item 8; 12. que esporadicamente, em média, uma vez a cada dois meses, alguns funcionários da empreiteira trabalhavam no sábado das 07h10min às 12h; 13. que, como não eram todos os funcionários que trabalhavam nos sábados, não sabe dizer se o autor chegou a trabalhar em algum sábado

Ora, o fato de os controles de ponto terem sido juntados após o prazo para a apresentação da contestação não os invalida como meio de prova, pois foram submetidos ao contraditório. Além disso, não há necessidade da declaração de autenticidade pelo procurador da reclamada, tendo em vista os documentos juntados são considerados originais, conforme o art. 11 da Lei 11.419/2016 ("Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.").

No entanto, analisando a prova testemunhal, concluo que não há como atribuir validade ao registros constantes dos controles de ponto. Todas as testemunhas referiram o trabalho, ainda que eventual, aos sábados, e não há anotação de trabalho aos sábados nos controles de ponto. Além disso, os horários de saída registrados nos controles de ponto apresentam pouca variação, e não há qualquer anotação de trabalho até às 19h - relatado, ao menos, por duas testemunhas. Assim, a conclusão é de que os horários



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

registrados nos controles de ponto representam apenas a jornada contratual com pouca variação de minutos e, portanto, não comprovam a jornada efetivamente trabalhada.

Nesse sentido, presumo verdadeira a jornada alegada na petição inicial, limitada pelos demais elementos de prova dos autos, durante todo o período não atingido pela prescrição, em conformidade com a Súmula 338, I, do TST. Não é o caso, portanto, de adoção da OJ 233 da SDI-1 do TST.

Dessa forma, cumpre fixar que a jornada do reclamante, de segunda a sexta-feira, iniciava às 7h, considerando que a testemunha JOSÉ afirmou que "trabalhavam das 07h às 19h", bem como que os empregados da segunda reclamada iniciavam a jornada às 7h30min, enquanto a testemunha SERGIO referiu que "os empregados da primeira ré entravam 30 minutos antes dos empregados da segunda reclamada e também saíam 30 minutos antes, cumprindo jornada das 07h10min às 17h".

Por outro lado, não é o caso de acolhimento do horário de término da jornada de segunda a sexta-feira referido na petição inicial, uma vez que as testemunhas ouvidas a convite da segunda reclamada afirmaram que o trabalho se encerrava às 17h e se estendia eventualmente até às 19h. Não obstante as testemunhas trabalhassem por parte do ano em local diferente do reclamante, este afirmou, no seu depoimento, que poderia trabalhar na sede da segunda reclamada por até 8 meses no ano, de modo que as testemunhas poderiam informar corretamente a média dos horários trabalhados pelo reclamante.

Quanto ao trabalho aos sábados, tendo em vista a afirmação da testemunha JOSÉ de que a jornada cumprida era das 7h às 15h ou 15h30min, bem como a referência da testemunha ADÉLIO, de que a jornada em tais dias se estendia até 15h/16h, entendo que é caso de fixar como horário de término 15h30min.

Contudo, não prospera a pretensão de arbitramento do trabalho em todos os sábados nos anos de 2011 e de 2012, uma vez que a testemunha ouvida a convite do reclamante, que trabalhou em favor da primeira reclamada desde 2006, referiu que o trabalho aos sábados ocorria 3 vezes ao mês, sem excepcionar os anos de 2011 e de 2012.

Também não é o caso de acolhimento da versão de que não havia fruição de intervalo aos sábados, uma vez que o reclamante confirmou o gozo de 30 minutos de intervalo, sem excepcionar o trabalho aos sábados. Além disso, a testemunha ouvida a convite do reclamante também referiu o gozo de 30 minutos de intervalo. Assim, prospera apenas a pretensão sucessiva do reclamante para arbitrar a fruição do intervalo de 30 minutos aos sábados.

Por outro lado, não prospera o recurso da reclamada quanto ao regime de compensação horária, uma vez que foi arbitrado o trabalho em dois sábados por mês, o que é incompatível com a adoção do regime de compensação semanal. Além disso, não há prova da autorização escrita para eventual adoção de regime de compensação horária - exigência da redação



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

do art. 59 da CLT vigente à época do contrato de trabalho, conforme expresso na Súmula 85, I, do TST. Outrossim, registro que o reclamante não limitou os dias de trabalho ao período de segunda a sexta-feira, pois relatou o trabalho aos sábados desde a petição inicial.

Também não prosperam os argumentos referentes ao intervalo intrajornada, sendo inaplicáveis ao caso as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 sobre a matéria, uma vez que a relação discutida no feito é anterior à vigência de tal lei. Quanto ao deferimento do período integral ou apenas dos minutos subtraídos do intervalo mínimo legal, a questão foi pacificada com a Súmula 437, I, do TST e na Súmula 63 deste TRT, de que é devida a integralidade do intervalo mínimo legal, ainda que tenha havido fruição parcial. Em relação à natureza da parcela devida pelo desrespeito a ambos os intervalos, a questão também foi pacificada na Súmula 437, III, do TST, de que é salarial, repercutindo no cálculo de outras parcelas, sendo devidos os reflexos deferidos. Por fim, relativamente ao pagamento apenas do adicional, é clara a redação do art. 71, § 4º, da CLT ao dispor que, no caso de desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo legal, o empregador remunerará "**o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho**", de forma que é devido o pagamento da remuneração do período integral do intervalo, acrescido do adicional de 50%.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso do reclamante para: a) declarar a invalidade dos controles de ponto juntados aos autos; b) em substituição à jornada arbitrada na sentença, fixar que o reclamante trabalhava das 7h às 18h, de segunda a sexta-feira, salvo feriados, com 40 minutos de intervalo em duas oportunidades na semana e nos demais dias com intervalo de uma hora, estendendo a jornada até as 19h em dois dias na semana, bem como prestou trabalho em dois sábados por mês, das 7h às 15h30min, com 30 minutos de intervalo, jornada essa a ser observada durante todo o período não abrangido pela prescrição. (Grifos no original)

A reclamada, nas razões de recurso de revista, sustenta que "*os cartões pontos juntados não podem ser considerados inválidos para comprovar jornada, eis que em sua maioria manuscritos juntados, mesmo que parcialmente*" (fl. 902). Indica contrariedade à Súmula nº 338 e à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, bem como transcreve arestos.

O TRT, valorando fatos e provas, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a invalidade dos controles de ponto juntados aos autos, asseverando que "*não há como atribuir validade aos registros constantes dos controles de ponto. Todas as testemunhas referiram o trabalho, ainda que eventual, aos*



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

sábados, e não há anotação de trabalho aos sábados nos controles de ponto. Além disso, os horários de saída registrados nos controles de ponto apresentam pouca variação, e não há qualquer anotação de trabalho até às 19h - relatado, ao menos, por duas testemunhas. Assim, a conclusão é de que os horários registrados nos controles de ponto representam apenas a jornada contratual com pouca variação de minutos e, portanto, não comprovam a jornada efetivamente trabalhada". Acrescentou que "presumo verdadeira a jornada alegada na petição inicial, limitada pelos demais elementos de prova dos autos, durante todo o período não atingido pela prescrição, em conformidade com a Súmula 338, I, do TST. Não é o caso, portanto, de adoção da OJ 233 da SDI-1 do TST".

Estabelecido o contexto acima descrito, conclui-se que para se acolher a alegação recursal – no sentido de que não são devidas as horas extras pretendidas, eis que a reclamada se desincumbiu do encargo de demonstrar a validade dos cartões de ponto apresentados - seria necessário o revolvimento de fatos e provas, defeso na atual fase recursal extraordinária a teor da **Súmula nº 126 desta Corte**, cuja aplicação afasta a fundamentação jurídica remanescente invocada pela parte recorrente.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A PROVISORIEDADE DA TRANSFERÊNCIA E MUDANÇA DE DOMICÍLIO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.

A parte, objetivando demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, indicou o seguinte fragmento do acórdão recorrido (fls. 917-918):

A versão constante na petição inicial (ID. fb52b96 - Pág. 9) é de que o reclamante foi transferido provisoriamente para trabalhar na sede da segunda reclamada em São José/SC por determinação da primeira reclamada.

O reclamante, no seu depoimento, afirmou que (ID. 9e54498 - Pág. 1):
o depoente foi admitido; que trabalhou por cerca de quatro meses em Sapucaia do Sul; [...] que trabalhou por cerca oito "temporadas" em Florianópolis; que essas "temporadas" poderiam durar um mês, quatro meses ou até oito meses;



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

que sempre lhe informavam que a transferência era por um período específico necessário para terminar o serviço; que ao término do contrato recebia R\$1.500,00 por mês; [...] que não recebia qualquer acréscimo salarial quando estava trabalhando em Santa Catarina

Ora, diversamente do que afirma a recorrente, o reclamante, ao afirmar o recebimento de R\$ 1.500,00, não confirmou o recebimento de valores em razão da transferência, mas o valor aproximado da remuneração no período final do contrato de trabalho, como é possível perceber a partir da análise do TRCT (ID. 73c3a00). Tanto é verdade que o Juízo de origem, que colheu o depoimento do reclamante, nada referiu sobre a referida afirmação quando da análise da pretensão.

Outrossim, entendo que a recorrente não fez prova de que não houve transferência provisória. Em verdade, o próprio preposto da segunda reclamada admitiu que **"a reclamada Guarnieri prestava serviço dentro da sede da Cassol em Canoas e em São José/SC"** (ID. 9e54498 - Pág. 2).

O art. 469, § 3º, da CLT, assegura ao empregado transferido para localidade diversa da indicada no contrato, por necessidade do serviço, o pagamento de adicional não inferior a 25% do salário percebido previamente à alteração do local de trabalho.

Assim, independentemente de existir previsão no contrato de trabalho quanto à possibilidade de transferência e da ciência do trabalhador a respeito desta possibilidade, o que importa, no caso, é que houve a transferência por necessidade de serviço, em caráter provisório, com a alteração do local de trabalho e mudança de domicílio. Nesse sentido, a OJ 113 da SDI-1 do TST ("**O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.**").

Nego provimento.

A reclamada, nas razões de recurso de revista, sustenta que "a prestação de serviços em outra localidade, não acarretou na mudança de domicílio/residência do recorrido, uma vez que neste período pernoitava em hotéis/alojamentos". Alega que o reclamante "Em suas folgas retornava à sua residência para visitar a a família, o que evidencia, indene de dúvidas, a ausência de transferência de domicílio para outra cidade" (fl. 919).

Indica ofensa ao art. 469, *caput*, da CLT e transcreve arestos.

À análise.

O art. 469, § 3º, da CLT estabelece que *"Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que*



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação".

A expressão "enquanto durar essa situação" deve receber interpretação teleológica, ou seja, deve-se levar em conta a finalidade pretendida pelo legislador, que foi a de assegurar o pagamento do adicional como 'salário-condição', ante a transferência provisória para outra localidade.

A interpretação dada pelo TST à referida expressão encontra-se na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "*O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória*".

A lei não estabelece com precisão requisitos para averiguar a transitoriedade ou definitividade da transferência. Por esse motivo, o caráter definitivo ou provisório deve ser avaliado em cada caso, considerando o contexto em que se deu a transferência em debate.

A jurisprudência do TST tem levado em conta, para a análise da questão, as circunstâncias que permeiam a transferência, como por exemplo: a duração do contrato de trabalho, a sucessividade das transferências ocorridas durante o vínculo empregatício e o tempo de permanência no local para onde ocorreu a transferência.

No caso concreto, o TRT, valorando fatos e provas, registrou que "*a recorrente não fez prova de que não houve transferência provisória. Em verdade, o próprio preposto da segunda reclamada admitiu que 'a reclamada Guarnieri prestava serviço dentro da sede da Cassol em Canoas e em São José/SC' (ID. 9e54498 - Pág. 2)*" e que "*que houve a transferência por necessidade de serviço, em caráter provisório, com a alteração do local de trabalho e mudança de domicílio*".

Estabelecido o contexto acima descrito, conclui-se que para se acolher a alegação recursal – no sentido de que as transferências não foram provisórias e não acarretaram mudança de domicílio - seria necessário o revolvimento de fatos e provas, defeso na atual fase recursal extraordinária a teor da **Súmula nº 126 desta Corte**, cuja aplicação afasta a fundamentação jurídica remanescente invocada pela parte recorrente.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. TRABALHO NOS DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO.

Delimitação do acórdão recorrido: O Tribunal Regional, ratificando a sentença, manteve a condenação em diferenças de horas extras, asseverando que *“(...) não prospera o recurso da reclamada quanto ao regime de compensação horária, uma vez que foi arbitrado o trabalho em dois sábados por mês, o que é incompatível com a adoção do regime de compensação semanal. Além disso, não há prova da autorização escrita para eventual adoção de regime de compensação horária - exigência da redação do art. 59 da CLT vigente à época do contrato de trabalho, conforme expresso na Súmula 85, I, do TST. Outrossim, registro que o reclamante não limitou os dias de trabalho ao período de segunda a sexta-feira, pois relatou o trabalho aos sábados desde a petição inicial.”* (fl. 906).

INTERVALO INTRAJORNADA. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA HORA INTERVALAR NÃO CONCEDIDA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA SALARIAL À VERBA. DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 437, ITENS I, III E IV, DO TST.

Delimitação do acórdão recorrido: A Corte local, quanto ao tema “intervalo intrajornada”, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora agravante, nos seguintes termos: *“Também não prosperam os argumentos referentes ao intervalo intrajornada, sendo inaplicáveis ao caso as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 sobre a matéria, uma vez que a relação discutida no feito é anterior à vigência de tal lei. Quanto ao deferimento do período integral ou apenas dos minutos subtraídos do intervalo mínimo legal, a questão foi pacificada com a Súmula 437, I, do TST e na Súmula 63 deste TRT, de que é devida a integralidade do intervalo mínimo legal, ainda que tenha havido fruição parcial. Em relação à natureza da parcela devida pelo desrespeito a ambos os*



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

intervalos, a questão também foi pacificada na Súmula 437, III, do TST, de que é salarial, repercutindo no cálculo de outras parcelas, sendo devidos os reflexos deferidos. Por fim, relativamente ao pagamento apenas do adicional, é clara a redação do art. 71, § 4º, da CLT ao dispor que, no caso de desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo legal, o empregador remunerará "o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", de forma que é devido o pagamento da remuneração do período integral do intervalo, acrescido do adicional de 50%" (fl. 913).

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO GENÉRICA DESACOMPANHADA DE PROVAS QUE COMPROVEM O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ALEGADAS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. MULTA DEVIDA.

Delimitação do acórdão recorrido: A Corte local, quanto ao tema "multa do artigo 467 da CLT", negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora agravante, nos seguintes termos: *"Na sentença, foram deferidas as férias proporcionais de 2015 e o aviso-prévio de 30 dias em relação ao segundo contrato de trabalho, além das diferenças de parcelas resilitórias pelo cômputo do aviso-prévio proporcional em relação ao primeiro contrato de trabalho. Nesse contexto, resultam devidos a multa do art. 477, § 8º, da CLT e o acréscimo do art. 467 da CLT, pois a segunda reclamada, na sua defesa, não negou que o autor foi dispensado sem justa causa no segundo período contratual, tendo apenas alegado que **"acredita a ora contestante que o autor recebeu correta e pontualmente os valores relativos à rescisão de seu contrato de trabalho, nenhum crédito lhe sendo devido"**. Como verifico, a segunda reclamada, na verdade, não apresentou qualquer elemento concreto que gerasse dúvida minimamente razoável quanto ao inadimplemento dos haveres resilitórios devidos ao reclamante quando da extinção do segundo contrato de trabalho, remanescendo a conclusão de que não houve observância do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT. Outrossim, entendo que a existência de contestação genérica, destituída de qualquer amparo na prova dos autos, não é suficiente para considerar controvertidas as parcelas resilitórias devidas ao reclamante (CLT, art. 467)"* (fl. 921).



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

Quanto aos temas acima delimitados:

Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado.

Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois as teses do TRT são no mesmo sentido do entendimento do TST consubstanciado na Súmula nº 85, I e IV, do TST ("*I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva; (...) IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário*"), e na Súmula nº 437, I, III e IV, do TST ("*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração; (...) III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais; IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT*"), não remanescendo matéria de direito a ser uniformizada.



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

Quanto à multa prevista no art. 467 da CLT, sinale-se que o entendimento prevalente no âmbito desta Corte Superior é no sentido de ser devida a dobra salarial inserta no art. 467 da CLT quando não há contestação específica, acompanhada de prova do cumprimento da obrigação sobre a qual houve controvérsia.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. ARTIGO 467 DA CLT. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO GENÉRICA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ALEGADAS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. MULTA DEVIDA. Na hipótese, a Corte regional entendeu ser devida a aplicação da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, sob o fundamento de que a "mera alegação do pagamento das verbas rescisórias, sem qualquer comprovação a respeito, não tem força para tornar controvertida a pretensão, sob pena de o reclamado locupletar-se da sua própria torpeza, impondo-se o pagamento da multa em questão, a qual deverá ser calculada na forma da lei". O fato de o reclamado apresentar contestação genérica, no sentido de "que o autor recebeu correta e tempestivamente as parcelas rescisórias a que fazia jus", desacompanhada de qualquer prova ou recibo que corrobore tal alegação, não atende aos propósitos do artigo 467 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-20069-87.2015.5.04.0811, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/08/2021).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DA FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 186 do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTESTAÇÃO GENÉRICA APRESENTADA PELO LITISCONORTE. INAFASTABILIDADE DO EFEITO MATERIAL DA REVELIA APLICADA À PRIMEIRA RECLAMADA. A confissão ficta, em princípio, é efeito direto da revelia e, por meio dela, o órgão jurisdicional considera verdadeiros os fatos alegados pelo autor, dispensando a produção de outras provas (arts. 344 do CPC/2015; e 844 da CLT). Essa regra geral, contudo, não é absoluta. Consoante dispõe o art. 345, I, do CPC/2015 (art. 320, I, do CPC/1973), aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, a revelia não produz o mencionado efeito se "havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação". No presente caso, o TRT consignou que a



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

contestação apresentada de forma genérica pela segunda Reclamada não se revelou apta a afastar a confissão ficta da primeira Reclamada. Assim, o Regional, analisando todo o contexto fático-probatório dos autos, prolatou decisão de forma fundamentada, indicando os motivos que formaram o seu convencimento quanto à condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, em virtude da incidência do efeito material da revelia (confissão ficta da primeira Reclamada) e da apresentação de contestação genérica por parte da segunda Reclamada, incapaz de infirmar o referido efeito. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-21150-86.2014.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/05/2020).

"MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. EMPREGADORA REVEL E CONFESSA QUANTO À MATÉRIA DE FATO. CONTESTAÇÃO GENÉRICA DA SEGUNDA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. A penalidade prevista no artigo 467 da CLT é devida nas hipóteses em que, havendo rescisão do contrato de emprego, o empregador não pague ao trabalhador, na primeira oportunidade em que as partes comparecerem à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias. No caso, a primeira reclamada foi reputada revel, exurgindo confissão ficta, pelo que a matéria de fato alegada na inicial, também quanto às verbas rescisórias, tornou-se incontroversa, ante a falta de impugnação específica pela segunda reclamada. Esta Corte pacificou o entendimento de que a revelia e a confissão quanto à matéria de fato não afastam a aplicação da multa do artigo 467 da CLT. Assim, considerando que a primeira reclamada é revel e confessa quanto à matéria de fato, bem como que a segunda reclamada não impugnou especificamente as verbas postuladas, conforme assentou o Regional, as verbas postuladas se tornaram incontroversas, pelo que é devida a multa prevista no artigo 467 da CLT. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-20502-09.2014.5.04.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2017).

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema **"PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT"**;



PROCESSO Nº TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202

II - superar o óbice processual indicado no despacho agravado (preparo do recurso de revista) e prosseguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST;

III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas *“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONDIÇÃO DE DONA DA OBRA DA 2ª RECLAMADA (CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA.)”*, *“HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO APRESENTADOS”* e *“ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA”*, ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; e

IV - não reconhecer a transcendência quanto aos temas *“HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. TRABALHO NOS DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO”*, *“INTERVALO INTRAJORNADA. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA HORA INTERVALAR NÃO CONCEDIDA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA SALARIAL À VERBA”* e *“MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO GENÉRICA DESACOMPANHADA DE PROVAS QUE COMPROVEM O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ALEGADAS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. MULTA DEVIDA”* e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST, 932, VIII, do CPC.

Brasília, 20 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora